



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº.003/81

SÚMULA:- Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Iporã, Lei 54/73 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU FERNANDES MORETTO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Os artigos 287 a 302, constantes do Título V, "Da Contribuição de Melhoria", do Código Tributário do Município de Iporã, Lei 54/73, passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO V

Da Contribuição de Melhorias

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 287º. - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização do imóvel de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelo órgão da Administração direta ou indireta do Governo Municipal:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de curso d'água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos de aeroporto e seus acessos;
- VIII - aterros e realização de embelezamentos em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 288º. - as obras ou melhoramento que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

s e g u e . . .

Publicação

Órgão

Data

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Continuação Lei nº.003/81

Fls.02

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II

Dos Contribuintes

Art. 289º. - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º - É nula, nos termos do Decreto Lei nº. nº. 195, de 24 de fevereiro de 1967, a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condomínios as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO III

Do Cálculo

Art. 290º. - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

- I - Total - a despesa realizada;
- II - Individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas zonas de influência.

Art. 291º. - O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

- I - a Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança de contribuição de melhoria lançando a sua localização em planta própria;
- II - a Administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 290º.

s e g u e . . .

Publicado(o)

Órgão Oficial

Data, 

CFU



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Continuação Lei nº.003/81

Fls.03

- III - o órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra sem preocupação de exclusão, nessa faixa, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;
- IV - o órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;
- V - o órgão fazendário fixará, através de avaliação subjetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;
- VI - o órgão fazendário estimará, através de novas avaliações subjetivas, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra já estiver concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;
- VII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;
- VIII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;
- IX - o órgão fazendário somará as quantias correspondentes e todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;
- X - a Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;
- XI - o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, através de um sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperada (inciso X) está para cada contribuição de melhoria;
- XII - correspondendo a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por um índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperada (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

s e g u e . . .





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Continuação Lei nº.003/81

Fls.04

§ 1º - A percentagem do custo de obra a ser cobrada como contribuição de melhoria a que se refere o inciso X deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º - Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do artigo 290º, a parcela de custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtidas na forma do inciso IX deste artigo.

SEÇÃO IV

Da Cobrança

Art. 292º. - Para cobrança da contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação da área obtida na forma do inciso III do art. 291 e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do art. 291.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluídas.

Art. 293º. - Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo 291 terão o prazo de 30(trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o art. 292, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 294º. - Executada a obra de melhoramentos na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 295º. - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local de pagamento.

s e g u e . . .

Publicado em	
Órgão	
Data	9/7
O FUN	



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Continuação Lei nº.003/81

Fls.05

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XII do art. 291;
- III - o valor da contribuição, determinado na forma do inciso XI do art. 291;
- IV - o número de prestações.

Art. 296º. - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V

Do Pagamento

Art. 297º. - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, conforme as disposições do regulamento fixado por decreto.

Art. 298º. - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista neste Código.

Art. 299º. - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 300º. - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

SEÇÃO VI

Da não-incidência

Art. 301º. - A Contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

SEÇÃO VII

Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais

Art. 302º. - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

s e g u e . . .

Publicado
Orgão Oficial
Data, 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

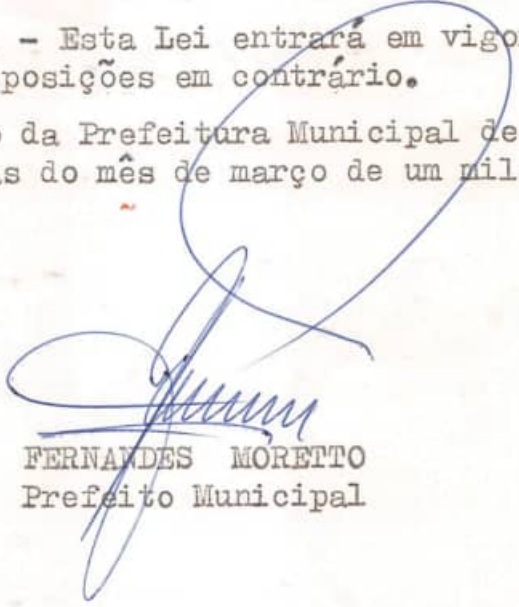
Continuação Lei nº.003/81

Fls.06

Art. 2º. - Ficam expressamente revogados os artigos 303º a 319º do Código Tributário do Município de Iporã, Lei 54/73.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de março de um mil, novecentos e oitenta e um.


FERNANDES MORETTO
Prefeito Municipal

Publicado(a) no Jornal
UMUARAMA ILUSTRADO
Órgão Oficial do Município
Data, 22 / 03 / 81
O FUNCIONÁRIO